



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1920-97.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.570
(21/10/2010)

Representação nº 1920-97.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)
Advogados: Ronaldo Augusto Lessa Santos
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Recorridos: Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)
Advogados: Teotônio Brandão Vilela Filho
Advogados: Adriano Soares da Costa e outros
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÃO. OFENSA. HONRA. REPRESENTADA. EXERCÍCIO. DIREITO. LIBERDADE. EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. EFEITOS ESPECIAIS. CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se configura a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas constituem-se apenas em opinião do representante, em face da liberdade de expressão.
2. Configura-se a irregularidade consistente na utilização, em inserções, de recursos especiais e de computação gráfica;
3. Inadmissível a equiparação da utilização de símbolo cívico do Estado a símbolo particular de órgão ou entidade da administração pública direta, para caracterizar a infração penal definida pelo art. 40 da Lei nº 9.504/97
4. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 21 de outubro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1920-97.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e por seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, em face da **Coligação Frente Popular por Alagoas** e de seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**.

A presente demanda visa à condenação dos representados a conceder direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, e a abster-se de veicular a inserção combatida, que considera prejudicial a si, por entender que a mesma tem claro propósito de turbar as pretensões políticas da representante nas eleições de 2010, bem como violou disposição expressa da Lei nº 9.504/97, que veda a utilização, na veiculação de inserções durante a programação televisiva normal, de recursos de computação gráfica (art. 51, IV).

Pleiteiam, ainda, a condenação dos representados a detenção, de seis meses a um ano, bem como ao pagamento da multa estipulada no art. 40 da Lei nº 9.504/97, o qual proíbe *o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista*, em face da veiculação, por esta última, na aludida inserção, das Armas Nacionais.

Devidamente notificados, pugnaram os representados, em sua defesa (fls. 44/91), preliminarmente, pela intempestividade da representação, e no mérito, por sua total improcedência, vez que não houve ofensa à honrado representante. Defenderam, ainda, a licitude de sua conduta, vez que as Armas Nacionais não são símbolo de apenas um órgão ou entidade federal, inexistindo sujeição dos mesmos ao tipo penal suscitado

Ciente nos autos, pugnou o Ministério Público Eleitoral (fls. 94/97) pela improcedência da representação.

É, em apertada síntese, o relatório



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1920-97.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

No mérito, mantenho a mesma posição que serviu de fundamento à decisão liminar.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque o trecho em açoite do programa, embora se destine a fazer críticas ao representante, não lhe tisna a honra com alguma pecha ofensiva. Muito pelo contrário, alude a fato (processos a que o representante responde no Judiciário), cuja veracidade pode ser constatada. O direito de resposta é personalíssimo, e se destina a sanar ofensas à honra individual. No caso vertente, a melhor opção para o representante é fazer o contraponto em seu próprio programa no Guia Eleitoral, haja vista dispor de 10 minutos por exibição do respectivo Guia para isso.

Do mesmo modo, por ter se valido apenas da utilização de legendas para a feitura da inserção, o representado não fez uso de recursos de computação gráfica.

No que pertine ao uso da cota de armas da República, quero crer que o material em açoite não encontra albergue no tipo penal brandido pelos representantes. Antes, as Armas Nacionais são símbolo cívico da **União**, de sua permanência e indissolubilidade, e não é exclusiva do governo de turno, dos órgãos da sua Administração Direta ou das entidades da Administração Indireta, e nem pode se confundir com a simbologia que esses entes porventura possam ostentar.

Respondendo à Consulta nº 1271/DF, relatada pelo Ministro Caputo Bastos e julgada em 08/08/2006, o Tribunal Superior Eleitoral atestou a licitude da utilização dos símbolos cívicos de pessoas políticas, nos seguintes termos:

Consulta. Propaganda eleitoral. Símbolos nacionais, estaduais e municipais. Uso. Possibilidade.

Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais, sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1920-97.2010.6.02.0000 – Classe 42

Contudo, a imprestabilidade da inicial se evidencia em que o pedido relativo ao art. 40 da Lei das Eleições é juridicamente impossível, pois a detenção e a multa demandadas pela representante são expressamente impostas na esfera penal.

Em verdade, deveriam os representados diligenciar junto ao MPE para que este oferecesse a competente denúncia, ou arquivasse o procedimento, o que se afiguraria mais provável, ante a insubsistência apontada acima.

Assim, porque presentes os elementos necessários à configuração da impossibilidade jurídica do pedido em vergasta, **JULGO EXTINTA** a presente representação, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, com relação aos outros pedidos, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação em análise.

Pelo que, transitada em julgado esta decisão, ao arquivo, mediante baixa, certificando-se.

Se houver recurso, que seja processado de acordo com a lei e o regulamento pertinente (Lei nº 9.504/97 c/c Resolução TSE nº 23.193).

É como voto.

Maceió, 21 de outubro de 2010.

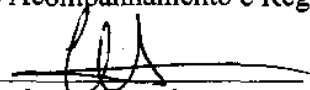
SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7570, de 21/10/2010, foi conferido e publicado na 103ª Sessão, realizada na mesma data, às 14hs40min. Eu, Roberta, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1920-97.2010.6.02.0000

Prot. 18.339/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/10/2010 (SESSÃO Nº 103/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RÓDRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT, PT, PMDB, PR, PRP, PSDC, PC DO B, PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP, PSC, DEM, PSB, PSDB, PPS).

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7570 de 21.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RÓDRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários